

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 381/2021

Dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de direitos humanos no Município do Recife.

Art. 1º Fica proibido homenagear violadores dos Direitos Humanos, no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se violadores de direitos humanos:

I - agentes sociais individuais ou coletivos que possuem ligação direta com:

- a) a ordem escravista;
- b) as práticas de tortura e perseguição; e
- c) a Ditadura Civil-Empresarial-Militar;

II - agentes do Estado condenados por violações aos Direitos Humanos;

III - defensores do cerceamento da liberdade de expressão; e

IV - a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de:

- a) racismo ou injúria racial;
- b) crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- c) exploração de trabalho escravo;
- d) homofobia; e
- e) transfobia.

Art. 3º Inclui-se na proibição tratada nesta Lei a denominação a:

I - logradouros;



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

II - prédios;

III - monumentos;

IV - bustos;

V - estátuas; e

VI - totens públicos.

Art. 4º Os logradouros, prédios, monumentos, bustos, estátuas e totens públicos cujos nomes atualmente constituam homenagens feitas a violadores dos Direitos Humanos deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação oficial desta Lei.

Parágrafo único. Os elementos descritos no *caput* deverão ter seus nomes substituídos por homenagens a defensores dos Direitos Humanos, devendo ser atendida a proporcionalidade de raça e de gênero.

Art. 5º Os monumentos, bustos, estátuas e totens públicos que já prestam homenagem a violadores dos Direitos Humanos devem ser retirados dos locais em que se encontram e armazenados em museus, para fins de preservação do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Os monumentos públicos, bustos, estátuas e totens retirados e armazenados nos museus deverão ser identificados com informações referentes à participação do personagem histórico em atos violadores de Direitos Humanos.

Art. 6º A não observação do disposto nesta Lei ensejará ato de improbidade administrativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 8 de Novembro de 2021.

DANI PORTELA

Vereadora da Cidade do Recife



JUSTIFICATIVA

Este projeto integra uma iniciativa da mandata para promover a memória coletiva e reposicionar a população não-branca na História do Município. Sabemos que apesar dos esforços pela descolonização do ensino que se desdobrou na aprovação das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008 e de haver uma produção historiográfica no período escravidão e pós escravidão ainda é pouco difundindo a participação, a importância e a agência da população negra, indígena e cigana na formação do Brasil.

Memórias e histórias das lutas e da participação da população negra na constituição de nossa sociedade estiveram ausentes de muitos espaços escolares, dos espaços físicos (monumentos, ruas, praças), do imaginário coletivo o que significa um problema para a plena construção da democracia no Brasil.

A promoção dos direitos humanos enseja o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos. Para garantir essa dignidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê uma série de direitos que precisam ser assegurados. Assim, os direitos humanos se aplicam ao conjunto da população, em qualquer lugar, sem distinção de cor, gênero, orientação sexual, religião ou credo.

Dessa forma, é preciso uma atenção e dedicação superior às violações de direitos humanos perpetradas contra sujeitos de grupos historicamente oprimidos, como negras e negros, mulheres e a população LGBTQIA+.

A nossa Constituição Federal também reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa (art. 1, III) e aponta como princípio fundamental a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, IV).

Apesar de diversos dispositivos que garantem a proteção, no Brasil ainda há a perpetuação de signos e símbolos relacionados ao passado da colonização e da escravização que impôs a um único grupo na estruturação e formação do poder: o da branquitude.

Em junho de 2019, na ADO 26, o Supremo Tribunal Federal equiparou a homofobia e



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

a transfobia aos dispositivos da lei 7.716. Como podemos vê no trecho da decisão:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). **NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO** – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero¹

O processo histórico que marcou o fim da escravização não promoveu o pleno acesso e reparação para a população não-branca e a História oficial silencia sobre diversos processos de resistência.

Por exemplo, tem-se a medida que aboliu oficialmente a escravidão no Brasil, a qual se deu, entretanto, quando grande parte da população negra não se mantinha mais nos cativeiros, por força da luta e resistência dos movimentos negros nos quilombos, nas irmandades, nas rebeliões, como a Revolta dos Malês, bem como em razão das pressões internacionais, tendo

¹ STF. ADO 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 11/10/2021.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

sido o Brasil o último país da América a fazê-lo. Houve, então, a formalização da libertação já insustentável no cenário nacional e internacional à época.

Neste sentido, estudos e reflexões demonstram a importância de preservar a memória, não para reforçar a imagem da comunidade negra como escravizada, mas para não esquecer da historicidade e das estratégias de resistência dos grupos. As marcas desse passado podem ser constatadas nas desigualdades de raça, de classe, de gênero e de sexualidades ainda presentes na realidade brasileira que perpetuam-se também através desses símbolos.

Ainda existem muitos monumentos e ruas que homenageiam violadores de Direitos Humanos. São inúmeros monumentos que colocam como heróis nacionais pessoas que no passado foram proprietários de pessoas escravizadas, traficantes de pessoas escravizadas e/ou torturadores no período ditatorial.

É urgente confrontar os "heróis" tradicionais para que a nossa cidade não reproduza violações aos Direitos Humanos.

A construção de um país soberano e igualitário passa pelo respeito à contribuição histórica de todos os povos que o formam e de todos os seus(as) cidadãos(ãs).

É com essa consciência e sabendo da necessidade de uma ruptura com essa lógica racista que pedimos às(aos) nobres Companheiras(os) que contribuam para a aprovação do presente Projeto, uma vez que pretendemos extinguir o uso de expressões e símbolos que são inaceitáveis em nosso atual paradigma de Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Novembro de 2021.

DANI PORTELA

Vereadora da Cidade do Recife

